



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2022

REGISTRO DE PREÇO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVA PARA OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALANTA - SC, DE ACORDO COM A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO E CONFORME ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.

DATA DE ABERTURA: 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

HORA DE ABERTURA: 09:00 HORAS.

IMPUGNANTE: LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA (08.801.620/0001-31).

INTRODUÇÃO:

Trata-se de Impugnação ao Processo Administrativo nº 4/2022 - Pregão Presencial nº 4/2022, recebido via e-mail em 16 de fevereiro de 2022, às 11 horas e 18 minutos, pela empresa LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA, inscrita no CNPJ nº 08.801.620/0001-31, conforme demonstrado abaixo.

DA ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, antes de adentarmos no mérito da impugnação faz-se necessário destacar que a empresa impugnante, tempestivamente, apresentou impugnação



ao Edital de Pregão Presencial nº 4/2022, porém não cumpriu os requisitos contidos no Item 14.4.2 e 14.5 do Edital de Licitação em questão.

Embora a impugnante não tenha cumprido os requisitos acima mencionados, considera-se relevante analisar o pedido de impugnação, afim de dar mais clareza ao certame.

DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE:

Em síntese a impugnante alega que as exigências contidas nas letras “b” e “c” do Item 6.6. do Edital de Pregão Presencial nº 4/2022, restringem a participação de Micro Empresas individuais - MEI, Micro Empresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, pois tal pedido a Federação Catarinense de Futebol de Salão e Federação Catarinense de Futebol só pode ser solicitada por Entidades Filiadas e o Estatuto das referidas Federações, somente permite a participação de Associações, Ligas e Clubes Desportivos, sendo impossível a obtenção de tal documento por Micro Empresas individuais - MEI, Micro Empresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.

A impugnante solicita ao final:

REQUER o recebimento, processamento e julgamento do presente pedido de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, para que o mesmo seja retificado e excluídos os itens b) Apresentar comprovante de filiação na Federação Catarinense de Futsal para quem cotar o item 2. c) Apresentar a relação nominal de árbitros federados a Federação Catarinense de Futsal para quem cotar o item 2 a) determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

DA ANÁLISE:

Primeiramente, ressaltamos que as regras do Processo Licitatório nº 4/2022 – Pregão Presencial nº 4/2022, foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como nas demais legislações vigentes que versam sobre o assunto e foi apreciado e aprovado pelo Advogado do Município de Atalanta - SC.



Ao recebermos o pedido de impugnação por parte da empresa Liga Desportiva da Microrregião da Cebola, nos reportamos a Liga Catarinense de Futsal afim de elucidar as irregularidades apontadas pela impugnante, sendo necessário a Suspensão do Edital de Pregão Presencial nº 4/2022, para promoção de diligências em conformidade com o Art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Fora recebido por parte da Liga Catarinense de Futsal, via e-mail, o Ofício FCFS nº 008/2022, datado de 17 de fevereiro de 2022 (anexo), na qual entende que a impugnação proposta merece ser provida parcialmente. A Liga Catarinense de Futsal explanou que não faz sentido a exigência contida na letra "b" do Item 6.6. do Edital de Pregão Presencial nº 4/2022, eis que o objetivo do edital é a prestação de serviços para o município e a filiação é exigência para participar de competições organizadas pela FCFS bem como ter direito em suas assembleias e demais deliberações.

Com relação à exigência contida na letra "c" do Item 6.6. do Edital de Pregão Presencial nº 4/2022, a Liga Catarinense de Futsal entende que deve ser mantida, pois somente a Federação da modalidade possui os atributos para organizar a entidade e de tal organização extrai-se o treinamento, aperfeiçoamento e atualização do quadro de árbitros em conformidade com as regras internacionais da modalidade.

Por fim, a Liga Catarinense de Futsal, endente que:

Diante do exposto reiteramos nosso entendimento que o pleito merece provimento parcial apenas para suprimir a obrigatoriedade de filiação da proponente à Federação da modalidade, item 6.6 b) do Edital mantendo, contudo, a exigência de que os profissionais sejam vinculados à Federação da modalidade, item 6.6 b) visto que de outra forma não existe nenhuma garantia de que os profissionais que venham a ser contratados detenham o conhecimento necessário para a aplicação da regra de cada modalidade.



Nesta toada, a fim de que o Município de Atalanta – SC possa contratar serviços que lhe sejam eficientes de modo a atender às suas necessidades e, visando a ampliação do universo de participantes, a impugnação merece prosperar parcialmente, pelos argumentos apresentados pela impugnante e pelo Ofício FCFS nº 008/2022, datado de 17 de fevereiro de 2022.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, fica evidenciado que o Edital, por conseguinte se faz necessárias medidas com fins de saneamento. Portanto, pelas razões acima elencadas, **FICA DEFERIDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**. Assim sendo, o Edital de Pregão Presencial nº 4/2021, proceder-se-á a Retificação do Edital em conformidade os ditames legais.

Atalanta, 21 de fevereiro de 2022.

Jessica Alana dos Santos
JÉSSICA ALANA DOS SANTOS

Pregoeira

De: João Vitor D'Avila da Silva <contato@futsalsc.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 17 de fevereiro de 2022 16:07
Para: licitacao@atalanta.sc.gov.br
Assunto: Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
Anexos: OF_008_2022.pdf

Prioridade: Alta

Em 2022-02-16 14:54, licitacao@atalanta.sc.gov.br escreveu:

> Boa tarde.
>
> Meu nome é Jéssica e trabalho no Setor de Licitações da Prefeitura de
> Atalanta - SC.
>
> Lançamos um EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO E SERVIÇO DE
> ARBITRAGEM (conforme anexo), no qual exigimos que a empresa contratada
> deveria possuir filiação na Federação Catarinense de Futsal e relação
> nominal de árbitros federados a Federação Catarinense de Futsal.
>
> Porém a Empresa LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA (CNPJ nº
> 08.801.620/0001-31) impugnou nosso edital (conforme documento em
> anexo) alegando que tais exigências restringem a participação de Micro
> Empresas individuais - MEI, Micro Empresas - ME e Empresas de Pequeno
> Porte - EPP, pois tal pedido a Federação Catarinense de Futebol de
> Salão e Federação Catarinense de Futebol só pode ser solicitada por
> entidades filiadas, e o Estatuto das referidas FEDERAÇÕES, somente
> permite a participa de Associações, Ligas e Clubes Desportivos, sendo
> impossível a obtenção de tal documento por Micro Empresas individuais
> - MEI, Micro Empresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP.
>
> VIEMOS ATRAVÉS DESTES SOLICITAR UM ESCLARECIMENTO POR PARTE DA
> FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL DE SALÃO SE A ALEGAÇÃO DA LIGA
> DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA PROCEDE.
>
> SOLICITAMOS O RETORNO DESTES E-MAIL O MAIS BREVE POSSÍVEL, TENDO EM
> VISTA O PRAZO PARA RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO QUE É DE 24 (VINTE E QUATRO
> HORAS).
>
> Atenciosamente

Boa tarde, Jéssica

Em atenção a sua mensagem e contato com nosso setor jurídico, estou enviando o Ofício FCFS nº 008/2022 como resposta do seu pedido.

Seguimos disponíveis para quaisquer outras dúvidas que restarem pelos canais de contato abaixo.

--
Atenciosamente,

João Vitor da Silva

Federação Catarinense de Futebol de Salão R. Comandante José Ricardo Nunes nº 79, Sede das Federações, Sala 13 - Estreito Florianópolis / SC

WhatsApp: +55 (48) 99803-3028 | Fone: +55 (48) 3207-4174

Site: www.futsalsc.com.br

joavitor@futsalsc.com.br



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

Declarada de Utilidade Pública:

Estadual - Lei Nº 4.468 de 22/06/70 | Municipal - Lei Nº 955 de 13/05/70

Ofício FCFS nº 008/2022

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2022.

Prezada Jéssica,

Em atenção ao seu pedido de esclarecimentos entendemos que a impugnação proposta merece ser provida **PARCIALMENTE** no sentido de não exigir filiação da proponente à Federação Catarinense de Futsal - FCFS, excluindo o item 6.6 b) do Edital.

De fato a filiação é exigência para participar de competições organizadas pela FCFS bem como ter direito em suas assembleias e demais deliberações. Não faz sentido exigir tal vinculação eis que o objetivo do edital é a prestação de serviços para o município atribuição que muito provavelmente nenhum dos filiados atuais detém.

Por outro lado a exigência do item 6.6 c) deve ser mantida eis que somente a Federação da modalidade possui os atributos para organizar a entidade e de tal organização extrai-se o treinamento, aperfeiçoamento e atualização do quadro de árbitros em conformidade com as regras internacionais da modalidade.

Para correta compreensão é preciso identificar, ao menos de forma rápida, a nomenclatura estabelecida na legislação:

Entidade de Administração do Desporto – Federações (entidades regionais) e Confederações (entidades nacionais) – organizam a modalidade em campeonatos, torneios e competições e exercem a representação nacional e internacional da modalidade perante a comunidade esportiva e as organizações nacionais e internacionais.

Entidade de prática desportiva – Clubes/associações – participam das competições organizadas pelas entidades de administração.

Ligas – organização de entidades de prática para realização de competições. Que podem ou não ser reconhecidas pelas entidades de prática.

Desporto profissional – caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva, no Brasil basicamente apenas o FUTEBOL é considerado profissional.

Desporto não profissional - identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. Todas as demais modalidades, inclusive o futebol de salão ou futsal conforme se pretende no município.

Cumprido destacar que por força do art. 1º, § 1º da Lei 9.615 de 24 de março de 1998 a regra da modalidade independe da vontade ou nacionalidade dos praticantes, sendo automaticamente aceita em território nacional:

Rua Comandante José Ricardo Nunes, nº 79 – Sede das Federações, Sala 13 - Estreito - Florianópolis - SC - CEP 88070-220

Fone: (48) 3207-4174 – www.futsalsc.com.br – e-mail: contato@futsalsc.com.br



Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

Por tal motivo é que tais entidades foram denominadas Entidades de Administração do Desporto conforme dispõe o art. 13, incisos III e IV da Lei 9615/98:

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

VII – o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC); e

VIII – o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP).

Fica claro que as ligas não se equiparam às entidades de administração, exceto na hipótese do art. 20, § 6º que estipula que somente quando tais ligas forem organizadas para competições de atletas PROFissionais haverá equiparação com as entidades de administração do desporto.

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1º (VETADO)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto.

Resta claro que somente federações e confederações detêm a representação da modalidade esportiva em território nacional, não havendo qualquer tipo de dúvida quanto a isto.

Isso não significa que exista exclusividade ou restrição à concorrência, o que poderia causar embaraço ao melhor interesse público, pelo contrário, os árbitros podem organizar-se em entidades com o intuito de prestar serviços as EAD's hipótese em que o recrutamento e formação são equiparados aqueles serviços prestados pela própria federação da modalidade:

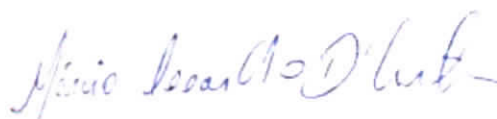
Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Em Santa Catarina temos notícia que existe associação de árbitros de natação, <http://www.aansc.com.br/userinfo.php?uid=2> mas desconhecemos entidade congênere no futsal.

Diante do exposto reiteramos nosso entendimento que o pleito merece provimento parcial apenas para suprimir a obrigatoriedade de filiação da proponente à Federação da modalidade, item 6.6 b) do Edital mantendo contudo a exigência de que os profissionais sejam vinculados à Federação da modalidade, item 6.6 b) visto que de outra forma não existe nenhuma garantia de que os profissionais que venham a ser contratados detenham o conhecimento necessário para a aplicação da regra de cada modalidade.

Atenciosamente,



Márcio Leandro D'Avila

Presidente FCFS